

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2711/2025
UASG 454524 – COMPRAS.GOV

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a **elaboração de projetos técnicos de engenharia**, incluindo projetos de pavimentação asfáltica em vias urbanas e rurais, memoriais, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais documentos técnicos necessários à viabilização de obras públicas no Município de Marmeleiro/PR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESSENCIAL BRASIL – PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **17.040.282/0001-53**, neste ato representada por sua sócia administradora **Elisângela Cristina Duarte Ramos**, CPF nº **778.974.559-04**, vem, **tempestivamente**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é **tempestiva, legítima e plenamente cabível**, constituindo instrumento jurídico adequado para prevenir **vícios estruturais** que comprometem não apenas a regularidade formal do certame, mas também a **segurança jurídica da futura contratação administrativa**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A atuação preventiva do particular interessado encontra respaldo direto nos **princípios da legalidade, isonomia, eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa**, não se tratando de mera insurgência formal, mas de medida destinada a resguardar o **interesse público primário**.

II – DA NATUREZA DO OBJETO E DA INCOMPATIBILIDADE DO CRITÉRIO “MENOR PREÇO”

Embora o edital declare observar a Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se **clara incongruência material** entre a **natureza do objeto licitado** e o **critério de julgamento adotado (menor preço por item, com disputa)**, em afronta direta ao art. 29, parágrafo único, da referida lei.

A contratação pretendida envolve a **elaboração de projetos de engenharia**, atividade que:

- exige **comprovação de capacidade técnico-profissional**;
- demanda **emissão de ART**;
- pressupõe **julgamento técnico especializado e método próprio**;
- envolve **soluções técnicas não padronizáveis**, específicas para cada trecho e condição local;
- **não se presta à equiparação automática entre propostas**.

Do ponto de vista jurídico, tais serviços enquadram-se expressamente como **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO

A despeito da inequívoca natureza **técnica e intelectual** do objeto, o edital adota critério de julgamento que **privilegia a competição meramente econômica**, em detrimento da **avaliação da qualidade técnica das soluções propostas**.

Tal escolha viola frontalmente os **arts. 11 e 33 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelecem que a proposta mais vantajosa deve considerar **qualidade, desempenho, resultados e adequação técnica**, e não apenas o menor valor financeiro.

Em contratações dessa natureza, a simples comparação de preços **não assegura**:

- a melhor solução técnica;
- a mitigação de riscos futuros;
- a economicidade ao longo do ciclo de vida da obra pública.

Ao contrário, a experiência administrativa demonstra que a priorização exclusiva do preço em serviços intelectuais resulta em **projetos deficientes, retrabalhos, aditivos contratuais e comprometimento do interesse público**.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DISPUTA ECONÔMICA (LANCES) PARA SERVIÇOS INTELECTUAIS

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **não admitem disputa por lances**, porquanto **inviável a equivalência técnica entre propostas** quando o fator determinante da disputa é a redução sucessiva de preço.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme ao reconhecer que serviços de engenharia de natureza intelectual **não se enquadram como serviços comuns**, sendo inadequado o julgamento exclusivamente pelo menor preço quando ausente avaliação técnica (ex.: Acórdãos TCU nº 2622/2013-Plenário e nº 1921/2014-Plenário).

O regime de licitação por **preço fechado** não é mera faculdade administrativa, mas **exigência jurídica decorrente da própria natureza do objeto**, sob pena de violação direta aos princípios da vantajosidade, eficiência e planejamento.

V – DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO CARÁTER INTELECTUAL DO OBJETO

O próprio Termo de Referência evidencia o caráter intelectual do objeto ao exigir, entre outros:

- concepção e desenvolvimento de soluções técnicas de pavimentação;
- elaboração de cálculos, memoriais e especificações;
- análise e aplicação de normas técnicas especializadas;
- definição de métodos construtivos e parâmetros de desempenho;
- decisões projetuais com impacto direto na **segurança, durabilidade e desempenho das obras públicas**.

Tais exigências afastam definitivamente qualquer tentativa de caracterização do objeto como serviço comum ou operacional.

VI – DA EXCLUSIVIDADE ME/EPP EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

O edital estabelece **participação exclusiva de ME/EPP**, contudo o valor global estimado da contratação ultrapassa o limite legal previsto no **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**, que restringe a exclusividade às contratações de até **R\$ 80.000,00**.

A manutenção da exclusividade em valor superior ao limite legal configura **restrição indevida à competitividade**, afrontando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar entendimento consolidado do **TCU** sobre o tema.

VII – DO NECESSÁRIO AJUSTE DO EDITAL

A manutenção do edital nos moldes atuais expõe a Administração a:

- nulidade do certame;
- contratação tecnicamente inadequada;
- violação do princípio da proposta mais vantajosa;
- responsabilização administrativa dos agentes públicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Impõe-se, portanto, a **correção imediata do edital**, com adequação do critério de julgamento e da regra de exclusividade ao regime juridicamente compatível com serviços técnicos especializados.

VIII – DA NECESSÁRIA CONSULTA AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Considerando tratar-se de atividades privativas de engenharia, recomenda-se a **consulta formal ao CREA competente**, a fim de resguardar a Administração quanto à correta condução do certame sob a ótica da legislação profissional.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação;**
2. **A suspensão da sessão pública** até a devida retificação do edital;
3. **A republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais;
4. Caso não acolhida, **o encaminhamento formal à autoridade superior** para reapreciação.

X – CONCLUSÃO

A aplicação do critério de **menor preço por item, com disputa**, bem como a **exclusividade indevida para ME/EPP**, à contratação de **projetos de engenharia**, mostra-se **juridicamente incompatível** com a Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público.

A presente impugnação visa assegurar a **legalidade do certame, a eficiência da contratação e a proteção da Administração contra nulidades futuras**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Londrina / PR, 25 de janeiro de 2026.

ECDR CONSULTORIA
EMPRESARIAL E
PROJETOS
LTDA:17040282000153

Assinado digitalmente por ECDR CONSULTORIA
EMPRESARIAL E PROJETOS
LTDA:17040282000153
DN: cn=ECDR CONSULTORIA EMPRESARIAL E
PROJETOS LTDA:17040282000153, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
email=ELISANGELACDR@HOTMAIL.COM
Data: 2026.01.25 22:54:09 -03'00'

ESSENCIAL BRASIL – PROJETOS E CONSULTORIA

Elisângela Cristina Duarte Ramos
Sócia Administradora

Solicitação de Impugnação - Edital Concorrência Eletrônica nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 2711/2025 - URGENTE

consultoria@essencialbrasil.net

25 de janeiro de 2026 às 22:56

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, ofício com a solicitação de impugnação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, contendo os motivos detalhados para o pedido.

Podem nos confirmar o recebimento?

Obrigada.

ELISÂNGELA RAMOS
CONSULTORA SÊNIOR

ESSENCIAL
NA VIDA
É FAZER A
DIFERENÇA

consultoria@essencialbrasil.net
43. 9 9903.2969 | essencialbrasil.com

Essencial
CONSULTORIA

 [07. Impugnação PM Marmeleiro.pdf](#)

 [image001.jpg](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 09/2026 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 26 de janeiro de 2026.

Assunto: Resposta à Impugnação – Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Processo Administrativo Eletrônico nº 2711/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Essencial Brasil – Projetos e Consultoria, CNPJ nº 17.040.282./0001-53, ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

I – Da natureza do objeto licitado

A impugnante sustenta que o objeto licitado — elaboração de projetos de engenharia — possuiria natureza predominantemente intelectual, o que inviabilizaria a adoção do critério de julgamento menor preço, devendo ser aplicado julgamento técnico ou técnica e preço.

O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços comuns de engenharia, consistentes na elaboração de projetos de pavimentação asfáltica, conforme claramente definido no Anexo I – Termo de Referência, o qual descreve de forma objetiva, precisa e suficiente:

- as etapas dos serviços;
- os produtos a serem entregues;
- os padrões técnicos exigidos;
- as normas aplicáveis;
- as responsabilidades técnicas, inclusive com exigência de ART.

Nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, considera-se serviço comum de engenharia aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado — exatamente o caso dos autos.

A exigência de responsabilidade técnica, emissão de ART ou habilitação profissional não descaracteriza, por si só, a natureza comum do serviço, conforme entendimento já consolidado na doutrina e nos órgãos de controle.

Da adequação do critério de julgamento “menor preço”

O critério de julgamento adotado — menor preço — encontra pleno respaldo legal no art. 6º, inciso XXXVIII da Lei nº 14.133/2021.

O art. 29, parágrafo único, invocado pela impugnante, não veda a utilização do critério menor preço para serviços de engenharia, mas apenas orienta que a escolha do critério de julgamento seja compatível com a natureza do objeto, o que ocorre no presente caso.

A Administração, ao classificar o objeto como serviço comum de engenharia, exerceu sua discricionariedade técnica, devidamente motivada no item 4.4 do Termo de Referência:

4.4.3. A contratação tem natureza de serviço comum de engenharia, tendo em vista que os serviços de elaboração de projetos são inerentes a qualquer tipo de pavimentação, sendo amplamente disponíveis no mercado. A elaboração de projetos tem necessariamente responsabilidade técnica assumida por profissional habilitado, bem como as técnicas contratadas são de conhecimento geral e possuem muitas características de fácil descrição e compreensão, conforme mencionado na Nota Técnica IBR 001/2021 e nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, inexistem elementos que justifiquem a obrigatoriedade de julgamento por técnica ou técnica e preço, critérios estes reservados a serviços predominantemente intelectuais, de alta complexidade ou com soluções personalizadas e não padronizáveis, o que não se verifica no objeto licitado.

II - Do enquadramento legal e da inadequação do critério de julgamento





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

A impugnante sustenta que o critério de julgamento adotado privilegiaria exclusivamente a competição econômica, em afronta aos arts. 11 e 33 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a proposta mais vantajosa deveria considerar, além do preço, aspectos de qualidade técnica.

Tal interpretação, contudo, não encontra amparo na legislação vigente.

O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê que a proposta mais vantajosa será selecionada de acordo com o critério de julgamento previamente definido no edital, o qual pode ser, entre outros, o menor preço, desde que compatível com a natureza do objeto — condição plenamente atendida no presente certame.

A consideração de aspectos como qualidade, desempenho e adequação técnica não é exclusiva dos critérios de técnica ou técnica e preço. Tais elementos são incorporados previamente ao edital, por meio de:

- especificações técnicas detalhadas;
- normas e padrões de desempenho mínimos;
- exigências de qualificação técnica;
- responsabilidade técnica formalizada por ART;
- fiscalização da execução contratual.

Ou seja, a qualidade técnica não é avaliada na fase de julgamento, mas exigida como condição mínima obrigatória para todos os licitantes, garantindo que apenas propostas tecnicamente adequadas sejam consideradas, restando ao critério de preço definir a proposta mais vantajosa entre aquelas que atendem integralmente às exigências do edital.

Da improcedência do argumento relativo a riscos futuros e retrabalhos

A alegação genérica de que a adoção do critério de menor preço resultaria, necessariamente, em projetos deficientes, retrabalhos ou aditivos contratuais carece de comprovação objetiva e não pode servir como fundamento para afastar critério expressamente previsto em lei.

Eventuais falhas na execução contratual não decorrem do critério de julgamento adotado, mas sim de deficiências no termo de referência, ausência de fiscalização ou descumprimento contratual pelo contratado, situações estas que são mitigadas por meio de um edital bem estruturado, exigências técnicas claras e adequada gestão e fiscalização do contrato, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Administração Pública não pode presumir a má execução dos serviços por parte dos licitantes, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da isonomia.

III - Da impossibilidade de disputa por lances para o objeto licitado

A impugnante sustenta que o objeto licitado, por possuir natureza intelectual, não admitiria disputa econômica por lances, afirmando ser juridicamente obrigatória a adoção de regime de preço fechado, sob pena de violação aos princípios da vantajosidade, eficiência e planejamento.

Todavia, mais uma vez, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu relevante atualização no regime das contratações públicas, não vedando a utilização de disputa por lances para serviços de engenharia, desde que o objeto seja classificado como serviço comum, com parâmetros técnicos previamente definidos e objetivamente mensuráveis — exatamente a situação do presente certame.

Nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, e do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a licitação poderá ocorrer na forma eletrônica, com disputa por lances, sempre que o critério de julgamento adotado for o menor preço, inexistindo qualquer restrição legal quanto à natureza do serviço comum de engenharia.

Da inexistência de inviabilidade de equivalência técnica entre propostas

A alegação de que haveria inviabilidade de equivalência técnica entre as propostas não se sustenta, uma vez que:

- o edital não admite soluções técnicas alternativas;
- os produtos esperados encontram-se padronizados;
- os métodos, normas e resultados mínimos estão claramente definidos no Termo de Referência;
- a habilitação técnica e a responsabilidade profissional são exigidas como condição prévia.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a equivalência técnica é presumida e assegurada pelo edital, sendo a disputa econômica realizada apenas entre propostas que atendem integralmente às exigências técnicas, não havendo prejuízo à qualidade ou à segurança da contratação.

A disputa por lances, nesse contexto, não compromete a análise técnica, pois esta já foi previamente incorporada às exigências editalícias.

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante (Acórdãos nº 2622/2013-Plenário e nº 1921/2014-Plenário) não se aplicam ao presente caso, por duas razões fundamentais:

Foram proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, em contexto normativo diverso, anterior à definição expressa de “serviço comum de engenharia” introduzida e consolidada pela Lei nº 14.133/2021;

Referem-se a contratações em que não havia adequada definição objetiva do objeto, circunstância diversa da presente licitação, cujo Termo de Referência detalha de forma clara, precisa e padronizada os serviços a serem executados.

Ademais, a jurisprudência administrativa não afasta, de forma absoluta, a utilização do critério de menor preço para serviços de engenharia, devendo a análise ser realizada caso a caso, conforme a natureza do objeto e o nível de padronização possível.

Da inexistência de obrigatoriedade do regime de preço fechado

Não procede a afirmação de que o regime de licitação por preço fechado seria exigência jurídica decorrente da natureza do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe o regime de preço fechado como regra para serviços de engenharia, tampouco proíbe a disputa por lances quando adotado o critério de menor preço.

A escolha da forma de disputa insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada, conforme ocorreu no item 4.4 do Termo de Referência.

A imposição de preço fechado, no caso concreto, não ampliaria a vantajosidade, podendo, ao contrário, reduzir a competitividade e afastar potenciais interessados, em prejuízo ao interesse público.

IV - Da demonstração inequívoca do caráter predominantemente intelectual do objeto

A impugnante afirma que o próprio Termo de Referência evidenciaria o caráter intelectual do objeto, em razão de exigir concepção de soluções técnicas, elaboração de cálculos, aplicação de normas técnicas e decisões projetuais.

Todavia, tais atividades não são suficientes, por si só, para descaracterizar o objeto como serviço comum de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 não equipara toda atividade técnica à condição de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Ao contrário, o legislador expressamente reconheceu a existência de serviços comuns de engenharia (art. 6º, inciso XXI, alínea “a”), os quais, embora exijam conhecimento técnico, habilitação profissional e responsabilidade técnica, possuem soluções padronizadas, métodos consolidados e resultados objetivamente mensuráveis.

As atividades listadas pela impugnante — tais como cálculos, memoriais, aplicação de normas técnicas e definição de métodos construtivos — são inerentes à prática regular da engenharia e não caracterizam, automaticamente, atividade intelectual singular ou criativa.

No caso concreto:

- a concepção técnica encontra-se limitada por parâmetros previamente definidos no Termo de Referência;

- os métodos construtivos seguem normas técnicas amplamente difundidas;
- os parâmetros de desempenho estão objetivamente estabelecidos;
- inexistente liberdade técnica ampla ou solução autoral;
- não se exige inovação, pesquisa, criação inédita ou abordagem singular.

Portanto, não se trata de atividade intelectual personalizada, mas de aplicação técnica padronizada de conhecimento existente, característica típica dos serviços comuns de engenharia.

IV - Da legalidade da exclusividade para ME/EPP

A impugnante sustenta que o edital teria estabelecido participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em desconformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de que o valor global estimado da contratação ultrapassaria o limite de R\$ 80.000,00.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Todavia, tal alegação decorre de interpretação equivocada da norma aplicável.

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusividade para ME/EPP é admitida nas contratações de até R\$ 80.000,00, desde que observada a estrutura da licitação.

No presente certame, a licitação foi estruturada por itens independentes, com julgamento por item, valores estimados individualizados e possibilidade de adjudicação separada, inexistindo contratação global única.

Assim, o limite legal deve ser analisado individualmente por item, e não pelo somatório dos valores estimados.

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legalidade da exclusividade para ME/EPP quando cada item, isoladamente considerado, não ultrapassa o limite legal, ainda que o valor global da licitação seja superior.

Analisando-se os valores estimados constantes do edital, verifica-se que nenhum dos itens ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, conforme segue:

- Item 1: R\$ 37.347,80
- Item 2: R\$ 24.199,85
- Item 3: R\$ 5.106,74
- Item 4: R\$ 9.146,40
- Item 5: R\$ 28.853,44

Todos os itens, de forma individualizada, enquadram-se integralmente no limite previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, legitimando a adoção da exclusividade para ME/EPP.

Não procede eventual alegação implícita de fracionamento indevido da despesa, uma vez que:

- os itens correspondem a trechos distintos, com localizações, extensões e características próprias;
- os serviços são autonomamente executáveis;
- há justificativa técnica para a divisão em itens;
- inexistente burla ao dever de licitar ou ao limite legal.

A simples existência de múltiplos itens em uma mesma licitação não configura fracionamento ilícito, especialmente quando cada item possui objeto e valor próprios e atende ao interesse público.

Ao contrário do alegado, a exclusividade para ME/EPP, quando observados os limites legais, materializa política pública expressamente prevista em lei, não configurando afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP como comando legal vinculante, e não como mera faculdade administrativa, desde que atendidos os pressupostos legais — o que ocorre no presente caso.

Diante de todo o exposto, após análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício material no Edital, o qual:

- observa integralmente os dispositivos da Lei nº 14.133/2021;
- encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006, quanto à exclusividade para ME/EPP;
- apresenta Termo de Referência devidamente fundamentado, com caracterização adequada do objeto como serviço comum de engenharia;
- adota critério de julgamento e forma de disputa compatíveis com a natureza do objeto;
- preserva os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Encaminho os autos ao Setor Jurídico, para análise e manifestação, nos termos do fluxo interno, e, após, à autoridade competente para deliberação final, se assim entender.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2026 10:06 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pr7e63798571eb0>

